



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11677/RN (0001598-81.2010.4.05.8400)**

1 de

19

APTE : SEVERINA SILVA DE ARAÚJO  
ADV/PROC : LAÉRCIO COSTA DE SOUSA JÚNIOR (RN004535)  
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
APTE : FLAVIANO JANUARIO DE LIMA  
ADV/PROC : JOSÉ WILLAMY DE MEDEIROS COSTA (RN006766)  
APTE : RAIMUNDO JERONIMO DE OLIVEIRA

APTE : CRISTIANO BEZERRA  
APTE : MARIA DAS NEVES JERÔNIMO DE ASSIS  
ADV/PROC : JOSEPH ARAÚJO DA SILVA FILHO (RN007715)  
APTE : ROSEANA LUCIA DA CUNHA  
ADV/PROC : EDNALDO PESSOA DE ARAUJO (RN002663) E OUTRO  
APTE : FRANCISCA VARELA DO NASCIMENTO

ADV/PROC : EDVALDO SEBASTIAO BANDEIRA LEITE (RN002605)  
APTE : MARIA TERCEIRA DA CUNHA  
ADV/PROC : EDNALDO PESSOA DE ARAUJO (RN002663) E OUTRO  
APTE : MARIA LUCIMARA GOMES DOS SANTOS  
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APDO : OS MESMOS  
APDO : FRANCINEIDE AUGUSTA DA SILVA  
ADV/PROC : AUDALAN DE SOUZA COSTA (RN004652)  
APDO : ADRIANA PEREIRA DA SILVA

APDO : JOÃO SILVA DE CARVALHO NETO  
ADV/PROC : JOSEPH ARAÚJO DA SILVA FILHO (RN007715)  
APDO : JACKSON JUNIOR NASCIMENTO DE CARVALHO  
ADV/PROC : JOSÉ WILLAMY DE MEDEIROS COSTA (RN006766)  
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (COMPETÊNCIA PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E EXEC. PENAL) - RN  
**RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**  
RELATOR: Juiz Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO EM AUXÍLIO)

**RELATÓRIO**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (Na relatoria, convocado em auxílio):

Apelações apresentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e por SEVERINA SILVA DE ARAÚJO E OUTROS, mirando sentença penal expedida no âmbito da 2ª Vara Federal da SJRN, em processo no qual os RÉUS/APELANTES restaram



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11677/RN (0001598-81.2010.4.05.8400)**

2 de

19

condenados, tendo o juiz entendido pela prática dos crimes de associação criminosa (CP, art. 288), inserção de dados falsos em sistema e informação da administração pública (CP, art. 313-A), corrupção ativa (CP, art. 333), corrupção passiva (CP, art. 317) e estelionato majorado (CP, art. 171, caput e § 3º), com a devida individualização da conduta de cada RECORRENTE, subsumindo-a ao tipo penal correspondente.

Pesa sobre os APELANTES a pecha da formação de um grupo criminoso com a finalidade de fraudar a Previdência Social, advindo a percepção de benefícios indébitos, com o uso de informações inverídicas.

A sentença atacada contém o seguinte:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia, para:

1) ABSOLVER os acusados Jucilene Batista de Oliveira, Rosa Maria da Silva Melo, Antônio Gomes Pinheiro, Damiana Bernardino da Silva, José Arnor Batista de Lima e Maria da Penha Venâncio dos Santos das imputações a eles feitas na exordial.

2) HOMOLOGAR os termos do acordo de colaboração premiada, COM CONCESSÃO DO PERDÃO JUDICIAL, em relação aos denunciados Maria das Dores Freire da Silva, Francinete Cardoso da Silva Siqueira, Márcia Maria Lopes de Araújo, Maria Santos da Silva, Arlete Oliveira da Costa, Maria Goreth Gercino, Eudilene Vieira da Silva Magnólia Bezerra, Carla Rodrigues Tavares e Nadja Kaliane Campos, na forma proposta pelo Ministério Público em suas razões finais, com consequente extinção de sua punibilidade, extensiva.

3) HOMOLOGAR os termos do acordo de colaboração premiada feito entre o Ministério Público e os acusados Jackson Júnior Nascimento de Carvalho e Francineide Augusta da Silva, para condenar o denunciado Jackson Júnior Nascimento de Carvalho pela prática do crime previsto no art. 288, caput, do Código Penal, em concurso material com o delito descrito no art. 171, § 3º, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal, e a acusada Francineide Augusta da Silva, pela prática dos crimes previstos no art. 288, caput, do Código Penal, em concurso material com os delitos descritos nos arts. 171, § 3º, e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal e c/c o art. 71 desse mesmo Estatuto, assegurando a ambos os denunciados o direito à



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11677/RN (0001598-81.2010.4.05.8400)**

3 de

19

redução de pena e sua conseqüente substituição por pena restritiva de direitos, art. 4º da Lei. 12.850, de 2013.

4) CONDENAR o acusado Flaviano Januário de Lima, pela prática do crime descrito no art. 288, caput, em concurso material com os crimes dos arts. 313-A e 317, § 1º, c/c o art. 71, todos do Código Penal, com a redução de pena prevista no art. 4º da Lei. 12.850, de 2013.

5) CONDENAR os denunciados Adriana Pereira da Silva, Maria das Neves Jerônimo de Assis e João Silva de Carvalho Neto pela prática do crime descrito no art. 288, caput, em concurso material com o art. 171, § 3º, c/c o art. 71, todos do Código Penal, com a redução de pena prevista no art. 4º da Lei nº 12.850, de 2013.

6) CONDENAR os denunciados Raimundo Jerônimo de Oliveira, Maria Lucimara Gomes dos Santos e Francisca Varela do Nascimento, pela prática dos crimes previstos no art. 288, caput, em concurso material com os delitos descritos nos arts. 171, § 3º, e 333, parágrafo único, c/c o art. 71, todos do Código Penal, com a redução de pena prevista no art. 4º da Lei. 12.850, de 2013.

7) CONDENAR os acusados Cristiano Bezerra, Roseane Lúcia da Cunha, Maria Terceira da Cunha e Severina Silva de Araújo pela prática dos crimes previstos no art. 288, caput, do Código Penal, em concurso material com os delitos descritos nos arts. 171, § 3º, e 333, parágrafo único, c/c o art. 71, todos do Código Penal.

A aplicação da colaboração ou delação premiada, na forma de perdão judicial, redução de pena ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é extensiva a todos os crimes atribuídos aos acusados julgados neste processo referentes ao *jus perseguendi* da chamada "Operação Richter", ainda que sejam pertinentes a outros processos já instaurados ou mesmo a fatos que ainda sejam objeto de investigação em fase pré-processual.

Daí as apelações, contrarrazoadas, que serão analisadas pontualmente nos votos.

A PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA opinou pelo provimento da apelação do MPF e pelo desprovimento dos demais recursos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11677/RN (0001598-81.2010.4.05.8400)**

4 de

19

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11677/RN (0001598-81.2010.4.05.8400)**

5 de

19

APTE : SEVERINA SILVA DE ARAÚJO  
ADV/PROC : LAÉRCIO COSTA DE SOUSA JÚNIOR (RN004535)  
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
APTE : FLAVIANO JANUARIO DE LIMA  
ADV/PROC : JOSÉ WILLAMY DE MEDEIROS COSTA (RN006766)  
APTE : RAIMUNDO JERONIMO DE OLIVEIRA

APTE : CRISTIANO BEZERRA  
APTE : MARIA DAS NEVES JERÔNIMO DE ASSIS  
ADV/PROC : JOSEPH ARAÚJO DA SILVA FILHO (RN007715)  
APTE : ROSEANA LUCIA DA CUNHA  
ADV/PROC : EDNALDO PESSOA DE ARAUJO (RN002663) E OUTRO  
APTE : FRANCISCA VARELA DO NASCIMENTO

ADV/PROC : EDVALDO SEBASTIAO BANDEIRA LEITE (RN002605)  
APTE : MARIA TERCEIRA DA CUNHA  
ADV/PROC : EDNALDO PESSOA DE ARAUJO (RN002663) E OUTRO  
APTE : MARIA LUCIMARA GOMES DOS SANTOS  
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APDO : OS MESMOS  
APDO : FRANCINEIDE AUGUSTA DA SILVA  
ADV/PROC : AUDALAN DE SOUZA COSTA (RN004652)  
APDO : ADRIANA PEREIRA DA SILVA

APDO : JOÃO SILVA DE CARVALHO NETO  
ADV/PROC : JOSEPH ARAÚJO DA SILVA FILHO (RN007715)  
APDO : JACKSON JUNIOR NASCIMENTO DE CARVALHO  
ADV/PROC : JOSÉ WILLAMY DE MEDEIROS COSTA (RN006766)  
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (COMPETÊNCIA  
PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E EXEC. PENAL) - RN  
**RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**  
RELATOR: Juiz Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO EM AUXÍLIO)

**VOTO**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (Na relatoria, convocado em auxílio):

Bosquejo sintético dos recursos. É do que se cuida agora.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apela alegando a) a impossibilidade aplicação da delação premiada por iniciativa do juiz; b) a proibição de aplicação cumulativa da atenuante de confissão com a causa de diminuição advindo da delação premiada, assim como a inviabilidade de incidência dos institutos aqui



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11677/RN (0001598-81.2010.4.05.8400)**

6 de

19

referidos, em razão da falta de espontaneidade da confissão e da mínima contribuição dos RÉUS para o esclarecimento dos fatos; c) ser indevida a diminuição da pena na metade em caso de delação premiada, devendo ser observado o percentual de 1/3, conforme foi proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.

O recurso de ROSEANE LÚCIA DA CUNHA pede a reforma da sentença diante da sua negação na participação dos fatos e da ausência de prova.

A APELANTE FRANCISCA VARELA DO NASCIMENTO alega que não participou dos fatos que geraram danos à previdência social e por isso deve ser absolvida, especialmente pela inexistência de provas para sua condenação.

Já MARIA TERCEIRA DA CUNHA alega que a sentença deve ser reformada, pois não existem provas que atestem ter ela corrompido funcionário público nem ter-se associado para prática das fraudes. Nesse diapasão, aduz que deve ser retirado da condenação a pena referente ao art. 288, *caput* e ao art. 333, ambos do Código Penal, além da redução da pena de multa.

MARIA LUCIMARA GOMES DOS SANTOS afirma que não atuou como intermediária das práticas fraudulentas e que mesmo assim merece a extinção da sua punibilidade em razão da delação premiada, pois voluntariamente apresentou elementos importantes para o desmantelamento da organização.

FLAVIANO JANUÁRIO DE LIMA alega que não existe justa causa para a elevação da pena base em relação ao tipo penal do art. 313-A do Código Penal e que essa condenação deveria ter começado em dois anos e seis meses de reclusão. Alega também que tem direito à redução da pena aplicada na fração máxima prevista pelo art. 4º da Lei 12.850/2013.

Já MARIA DAS NEVES JERÔNIMO DE ASSIS alega que não agiu com dolo em relação ao crime do art. 171, § 3º, do Código Penal. Diz também que não existem provas do seu envolvimento na associação criminosa, pois a sua



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11677/RN (0001598-81.2010.4.05.8400)**

7 de

19

conduta limitou-se a efetuar telefonemas para o INSS visando obter informações sobre os agendamentos dos benefícios, a pedido do seu irmão ou do seu antigo companheiro. Afirma também que não teve nenhum lucro com esquema de fraudes e que a sua participação consistiu na realização de simples favores. Suplementarmente requer aplicação do perdão judicial pela colaboração premiada ou que seja reduzida a pena no patamar de 2/3, desejando também, alternativamente, que a pena seja diminuída pelo reconhecimento de participação de menor importância, conforme previsto no art. 29, § 1º, do Código Penal.

O recurso de RAIMUNDO JERÔNIMO DE OLIVEIRA alega que as informações prestadas pelo referido APELANTE foram de grande valia para a descoberta dos crimes da associação criminosa, de modo que deve ser beneficiário do que prevê o art. 4º da Lei 12.850/2013.

CRISTIANO BEZERRA e SEVERINO SILVA DE ARAÚJO requerem a concessão do perdão judicial, diante do acordo de delação premiada celebrado, que foi deveras importante para o esclarecimento dos crimes.

Posto o cenário, analisa-se de logo o apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Sobre a delação premiada ser realizada por iniciativa unilateral do ACUSADO, com acatamento *ex-officio* pelo juiz, diversamente do que entende o Parquet, é viável. Especialmente no caso concreto, o MPF formulou a benesse a todos os ACUSADOS, quando da realização da audiência. Expostas que foram as informações pelos RÉUS, é missão do julgador avaliar se elas foram úteis e em qual escala valorativa estão situadas no contexto probante, de modo a decidir se os prêmios judiciais são cabíveis ou não. Pensar diferente é tomar do juiz o monopólio que lhe é conferido no art. 5º, XXXV, da Constituição Republicana, elevado ao patamar de princípio da inafastabilidade do judiciário.

Sobre o registro da proposta ministerial para a delação com prêmio, recorta-se da sentença (fls. 1643/1645):



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11677/RN (0001598-81.2010.4.05.8400)**

8 de

19

Na audiência de instrução, antes do início, pedindo a palavra pela ordem, o Ministério Público ofereceu a delação premiada, nos seguintes termos:

MM. Juiz, o MPF ofertou nas ações penais em trâmite, sobre o presente caso, conhecido como "OPERAÇÃO RICHTER", PROPOSTA DE DELAÇÃO PREMIADA em relação aos acusados beneficiários: MARIA DAS DORES FREIRE DA SILVA, FRANCINETE CARDOSO DA SILVA SIQUEIRA, MÁRCIA MARIA LOPES DE ARAÚJO, MARIA SANTOS DA SILVA, ARLETE OLIVEIRA DA COSTA, MARIA GORETH GERCINO e EUDILENE VIEIRA DA SILVA, nos termos do artigo 13 da Lei 9807/99. Atualmente, com a novel lei 12.850, de 02/08, de 2013, a colaboração premiada se mantém nos mesmos termos, de modo que se os acusados acima citados falarem a verdade, indicando os principais responsáveis pelas fraudes, bem como o modus operandi, o MPF se compromete a pedir o PERDÃO JUDICIAL. Em relação aos demais acusados, de nomes FLAVIANO JANUÁRIO DE LIMA, RAIMUNDO JERÔNIMO DE OLIVEIRA, JACKSON JÚNIOR NASCIMENTO DE CARVALHO, JOÃO SILVA DE CARVALHO NETO, MARIA DAS NEVES JERÔNIMO DE ASSIS, ROSEANE LÚCIA DA CUNHA, MARIA TERCEIRA DA CUNHA, JOÃO SILVA DO NASCIMENTO, FRANCINEIDE AUGUSTA DA SILVA, MARIA LUCIMARA GOMES DOS SANTOS, SEVERINA SILVA DE ARAÚJO, ADRIANA PEREIRA DA SILVA, ADRIANA DO NASCIMENTO, CRISTIANO BEZERRA, FRANCISCA VARELA DO NASCIMENTO, ROSA MARIA DA SILVA MELO, CARLA RODRIGUES TAVARES, NADJA KALIANE CAMPOS, ANTÔNIO GOMES PINHEIRO, DAMIANA BERNARDINO DA SILVA, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA DANTAS, JUCILENE BATISTA DE OLIVEIRA, MAGNÓLIA BEZERRA, MARIA DA PENHA VENÂNCIO DOS SANTOS e JOSÉ ARNOR BATISTA DE LIMA, que não sejam os beneficiários, o MPF propõe a delação premiada, desta feita não com perdão judicial, mas com redução da pena, a depender do que disserem em seus interrogatórios. De qualquer forma, enfatiza que a redução da pena para os principais responsáveis pelas organizações criminosas, deverá ser feita em sua menor fração mas, independentemente da quantidade da pena, com a aplicação de penas restritivas de direitos. Compromete-se o MPF a comunicar o teor do presente acordo em todas as ações penais ainda em trâmite referentes à denominada OPERAÇÃO RICHTER, que consistiu na apuração dos benefícios fraudulentos, notadamente salário maternidade e aposentadoria por idade no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2009, mediante documentos falsos, dentre eles inscrições nos sindicatos dos trabalhadores rurais de Poço Branco e João Câmara/RN. É como se manifesta o MPF.

Nada obstante a oferta da delação premiada, foram inquiridas as testemunhas Francisca Batista de Moraes, Edinarte Elias da Silva e Maria Conceição de Oliveira. Por sua vez, em razão da proposta de delação premiada condicionada ao exame do conteúdo dos interrogatórios, as demais testemunhas, especialmente as arroladas pelos acusados, foram dispensadas pelos próprios advogados, sem objeção pelo Ministério Público.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11677/RN (0001598-81.2010.4.05.8400)**

9 de

19

Ainda em decorrência da proposta de delação premiada condicionada, foram interrogados todos os acusados, sendo feita, no início, a indagação quanto à aceitação da colaboração, tendo todos eles aceitado-a, comprometendo-se, como consequência, a dizer a verdade, mediante a renúncia expressa ao direito ao silêncio.

O Ministério Público apresentou suas razões finais (1520/1549), aduzindo que restaram perfeitamente comprovadas as práticas dos crimes previstos nos artigos 171, §3º; 288; 313-A, 317, § 1º; e 333, parágrafo único, todos do Código Penal.

Em seguida, requereu a absolvição dos denunciados Jucilene Batista de Oliveira, Rosa Maria da Silva Melo, Antônio Gomes Pinheiro, Damiana Bernardino da Silva, José Arnor Batista de Lima e Maria da Penha Venâncio dos Santos, alegando, para tanto, que os quatro primeiros eram, efetivamente, trabalhadores rurais ou proprietários rurais, não tendo agido com dolo, mas sim de boa-fé, uma vez que acreditavam realmente fazer jus aos benefícios pleiteados.

Com relação aos denunciados José Arnor Batista de Lima e Maria da Penha Venâncio dos Santos, asseverou ter ficado comprovado também que eles eram proprietários rurais e forneceram a documentação conhecida como INCRA ao acusado Cristiano Bezerra sem auferirem lucro algum, tendo o primeiro agido por amizade e a segunda, em confiança, assinando papéis em branco.

Prosseguindo, ratificou a proposta de delação premiada, com pedido de perdão judicial, para os denunciados Maria das Dores Freire da Silva, Francinete Cardoso da Silva Siqueira, Márcia Maria Lopes de Araújo, Maria Santos da Silva, Arlete Oliveira da Costa, Maria Goreth Gercino, Eudilene Vieira da Silva Magnólia Bezerra, Carla Rodrigues Tavares e Nadja Kaliane Campos, argumentando que essas acusadas foram meras beneficiárias, sendo pessoas humildes e de baixa escolaridade - muitas delas analfabetas -, e que colaboraram efetivamente para o deslinde do caso em análise, delatando como funcionava o esquema fraudulento e a participação dos envolvidos.

Em sequência, pleiteou a aplicação da colaboração premiada com pedido de redução de pena e substituição desta por pena restritiva de direitos para os acusados Jackson Júnior Nascimento de Carvalho e Francineide Augusta da Silva ("Francinete"), aduzindo que tais denunciados eram intermediários e atuavam arregimentando idosos e gestantes para serem agraciados com benefícios fraudulentos do INSS, providenciando os respectivos documentos inidôneos e encaminhando-os ao INSS,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11677/RN (0001598-81.2010.4.05.8400)**

10 de

19

onde eram atendidos pelo acusado Flaviano Januário, que se responsabilizava pela inserção das informações neles constantes no Sistema de dados do INSS.

Para os acusados Flaviano Januário de Lima, Raimundo Jerônimo de Oliveira, Adriana do Nascimento, Adriana Pereira da Silva, Cristiano Bezerra, João Silva do Nascimento, Roseane Lúcia da Cunha, Maria Terceira da Cunha ("Abençoada"), Severina Silva de Araújo, Maria Lucimara Gomes dos Santos ("Nara"), João Silva de Carvalho Neto, Maria das Neves Jerônimo de Assis e Francisca Varela do Nascimento, alegando que: a) seus depoimentos foram de pouca relevância e efetividade para o caso, uma vez que o conjunto probatório já produzido até então, notadamente, as interceptações telefônicas, revisões dos benefícios previdenciários pelo INSS e o processo administrativo disciplinar instaurado contra o denunciado Flaviano Januário de Lima; b) alguns deles não confessaram os crimes e aqueles que confessaram não trouxeram fatos relevantes, mas apenas dados periféricos ou de pouca importância, que em nada ou pouco auxiliaram na apuração do funcionamento da organização criminosa ou na identificação de seus diversos integrantes; c) todos eles, com exceção de Roseane Lúcia da Cunha, Severina Silva de Araújo e Maria das Neves Jerônimo de Assis, não atenderam aos requisitos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 12.850, de 2013; requereu a sua condenação sem a aplicação de colaboração premiada, nos termos propostos na denúncia e aditamentos, sem a concessão de qualquer benefício.

Não há dúvidas de que a proposta partiu de ente legitimado, o MPF, *dominis litis*. Dúvida também não remanesce que cabe ao juiz, a quem toca decidir a liça, avaliar o grau importância da delação, entregando ao colaborador o prêmio que merecer, nos limites da lei. A propósito do princípio da legalidade, atributo de garantia dos particulares, não solta do texto da Lei 12.850/2013, qualquer "proibição" para a chamada "colaboração premiada unilateral". Não se diga, portanto, que o disposto no § 6º do art. 4º da lei em destaque<sup>1</sup> implica em tolhimento do poder decisório do magistrado. O que prevê esse dispositivo é a inadequação de o juiz sentar-se à mesa de negociação com o delator e os demais atores que podem atuar nessa missão (o delegado de polícia judiciária e

<sup>1</sup> § 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11677/RN (0001598-81.2010.4.05.8400)**

11 de

19

o membro do MINISTÉRIO PÚBLICO). Homenageia-se, assim, o princípio acusatório do processo penal moderno.

A linha de raciocínio aqui desposada está consentânea com a doutrina de MARCOS PAULO DUTRA SANTOS<sup>2</sup>, *verbis*:

“Desde que as informações disponibilizadas, unilateralmente, pelo colaborador atinjam os resultados previstos em lei para a premiação, faz-se mister a concessão do prêmio pelo juiz, independentemente da existência de qualquer acordo previamente com o Ministério Público. Tal constatação é decorrência natural dos postulados constitucionais do devido processo legal, da separação entre os Poderes da República, da ampla defesa e da razoabilidade, sob o ângulo da proporcionalidade. O único prêmio, pertinente à cooperação prestada pelo imputado, submetido à iniciativa privativa do Ministério Público, sem controle maior do Judiciário, consiste no não oferecimento da denúncia, previsto no § 4º da Lei n. 12.850/13”.

Outro ponto agitado no apelo do MPF diz respeito à inviabilidade do cúmulo da atenuante de confissão com a causa de diminuição da pena advinda da delação premiada. Não vinga. São institutos distintos, permeados por direitos subjetivos de ordem vária, detidos pelo acusado/colaborador. Com a confissão o réu expõe a sua autoria na prática criminosa; com a delação ele carrega ao processo informações valiosas (ou não...) para o deslinde de outros pontos do conjunto delinquencial, inclusive para o dismantelamento da organização ou da associação criminosa. Nada impede que ao acusado sejam dadas duas benesses, uma por cada atitude positiva que tenha prestado ao processo.

Finalmente, sobre a irresignação em relação ao percentual que foi adotado pelo juiz na diminuição da pena, não trouxe o Parquet elementos de infirmação dos critérios adotados pelo juiz na demarcação dos benefícios conferidos aos delatores. Insubsistente, portanto, esse tópico da apelação ministerial.

<sup>2</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração unilateral premiada como consectário lógico das balizas constitucionais do devido processo legal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 3, n. 1, p. 131-166, jan./abr., 2017, p. 160-161.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11677/RN (0001598-81.2010.4.05.8400)**

12 de

19

Acerca do recurso de ROSEANE LÚCIA, dizendo que não pode ser condenada, já que inexistem provas contra si, não medra. Recorta-se da sentença trecho que reporta o seu depoimento:

A Procuradora da República salientou acerca da existência de conversa telefônica interceptada em que a acusada comemoraria com Raimundo dizendo: "vamos ficar ricos, conseguir 60 pessoas" (03:24). A acusada respondeu que não falou isso, disse apenas "vamos Raimundo, pode dizer o nome da pessoa aí, vamos cuidar logo de trabalhar" (03:29).

Outra parte da sentença sobre ROSEANE, não infirmada no apelo:

Resta patente que o interrogatório da acusada Roseane Lúcia foi combinado com a sua genitora, Maria Terceira da Cunha. Ela não colaborou em nada com a pretensão acusatória, até porque, contrariando as provas dos autos e o seu interrogatório na polícia, negou, de forma peremptória, apesar das muitas evidências, a sua participação no crime. A parte da interceptação telefônica do diálogo com Raimundo Gerônimo no qual ela, eufórica, exclama em conclusão de que, daquela forma, irão ficar ricos, é forte o bastante para revelar não apenas o seu descompromisso em dizer a verdade, como, igualmente, o de sua mãe, Maria Terceira.

Portanto, as suas próprias informações e contradições (a exemplo do uso do seu carro para conduzir as pessoas instrumentalizadas para a fraude previdenciária) demonstram o acerto da sentença e a inviabilidade de sucesso do seu apelo.

Já FRANCISCA VARELA DO NASCIMENTO reitera que não participou dos golpes contra a Previdência Social e que isso não está provado. Rememore-se que essa APELANTE prestou depoimento com renúncia do seu direito ao silêncio, já que atuou como colaboradora, visando premiação. Veja-se o que disse, segundo síntese da sentença:

Em razão da quantidade de pessoas que lhe procuravam pedindo ajuda (02:24), alegou desconhecer que estava cometendo um crime (02:37), embora algumas vezes recebesse dos beneficiários parte do dinheiro oriundo do INSS (02:43). As quantias percebidas pela acusada, segundo alegou, variavam de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11677/RN (0001598-81.2010.4.05.8400)**

13 de

19

R\$ 100,00 (cem reais) (02:51). Garantiu, na oportunidade, que não solicitava as quantias aos beneficiários, eram estes que lhe davam o dinheiro (03:00). Ressaltou, ademais, que não participou da falsificação dos documentos, até porque não sabe ler, somente escrever seu nome (03:18). Informou que tinha consciência de que algumas pessoas que lhe procuravam em busca de benefícios sequer eram agricultoras (03:28); mesmo assim as ajudava (03:35).

Diante da evidência das próprias informações carreadas pela APELANTE FRANCISCA VARELA ao processo, não pode ter acatamento o seu recurso.

MARIA TERCEIRA DA CUNHA também postula absolvição, clamando inocência. Mas a sentença reporta o seu interrogatório em juízo nos seguintes termos:

Maria Terceira da Cunha prestou dois interrogatórios. No primeiro, flagrantemente, faltou com a verdade. Em razão disso, pediu nova oportunidade. Conferida nova oportunidade, ela disse que trabalhou no esquema das fraudes em 2010, não sabendo precisar o período exato (02:49). Afirmou que as pessoas lhe procuravam e as levava até o acusado Raimundo (04:30). Pegava a documentação com Raimundo do Sindicato de Poço Branco/RN(05:00). Esclareceu que levava as pessoas para Raimundo (05:42). Informou que recebia dos beneficiários que faziam empréstimos consignados a quantia de R\$ 2.500,00, dos quais dava R\$ 250,00 para Raimundo, ficando com R\$ 2.250,00 líquido (06:39).

As evidências, pelas próprias narrativas da APELANTE MARIA TERCEIRA inviabilizam o êxito do seu recurso.

MARIA LUCIMARA também clama pela reforma da sentença, pedindo a absolvição, até mesmo porque se entende credora da delação premiada que protagonizou. Entretanto, as escutas telefônicas que constam dos índices 4683659 - AC 007/2009; 4685196 - AC -007/2009, 4685196 - AC -007/2009) e do ofício que está às fls. 230/234 atestam que sendo essa APELANTE namorada do COACUSADO RAIMUNDO JERÔNIMO, também integrante do grupo criminoso, tinha ciência da operação da associação criminoso e participou da entrega de valores a RAIMUNDO, verba essa decorrente de fraudes ao INSS.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11677/RN (0001598-81.2010.4.05.8400)**

14 de

19

Questiona FLAVIANO JANUÁRIO a definição da pena além do mínimo legal, em relação ao crime do art. 313-A, pois essa condenação deveria ter começado em dois anos e seis meses de reclusão. Aduz também que merece redução máxima da pena, por força da qualidade da sua delação.

Não pode ter acatamento o recurso de FLAVIANO, pois conforme ficou patente no processo, é ele uma pessoa astuciosa. Além do mais, bem diz a sentença, “antes de inserir os dados falsos no Sistema de dados do INSS, preparava todo um processo administrativo de concessão de benefícios instruídos com documentos falsos, além de uma entrevista por ele feita aos beneficiários no qual também registrava informações falsas. Consequências do crime: O crime causou um prejuízo no valor de R\$ 251.690,96 (duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e noventa reais, noventa e seis centavos). Vítima: A vítima (o INSS), sendo pessoa jurídica de Direito Público, em nada contribuiu para a prática do delito”.

Não obtém acolhimento, outrossim, o apelo de MARIA DAS NEVES JERÔNIMO DE ASSIS, delineado no resumo supra. Ficou atestado que o seu agir foi destinado a auxiliar nos delitos o seu irmão RAIMUNDO JERÔNIMO e o seu companheiro, também acusado neste processo, JACKSON JÚNIOR. A sentença fez adequada premiação (diminuição da pena, em metade), não havendo relevância da sua delação que oriente no sentido da absolvição.

RAIMUNDO JERÔNIMO pleiteia benefício da delação que fez nos autos, na forma do art. 4º da Lei 12.850/2013. Entretanto, não pode ter acatamento o seu apelo, já que esse benefício lhe foi concedido ao final da dosimetria da pena (fl. 81), *verbis*:

Tendo em vista ter sido reconhecida a realização da colaboração premiada pelo acusado, em consonância com o disposto no art. 4º, caput, da Lei 12.850, de 2013, DIMINUIU da metade a pena a ele aplicada, perfazendo, assim, a pena de 04 (quatro) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11677/RN (0001598-81.2010.4.05.8400)**

15 de

19

Sobre as apelações de CRISTIANO BEZERRA e SEVERINO SILVA DE ARAÚJO, no sentido da obtenção do benefício do perdão judicial, decorrente da delação premiada, com acerto se houve a sentença, ao mensurar os informes carreados pelos dois como desafiadores da redução da pena pela metade. As apelações não trouxeram destaque de contraprova que impugnasse validamente a mensuração da benesse,

Diante das considerações postas, o voto é pelo desprovimento de todas as apelações manejadas.

É como voto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11677/RN (0001598-81.2010.4.05.8400)**

16 de

19

APTE : SEVERINA SILVA DE ARAÚJO  
ADV/PROC : LAÉRCIO COSTA DE SOUSA JÚNIOR (RN004535)  
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
APTE : FLAVIANO JANUARIO DE LIMA  
ADV/PROC : JOSÉ WILLAMY DE MEDEIROS COSTA (RN006766)  
APTE : RAIMUNDO JERONIMO DE OLIVEIRA

APTE : CRISTIANO BEZERRA  
APTE : MARIA DAS NEVES JERÔNIMO DE ASSIS  
ADV/PROC : JOSEPH ARAÚJO DA SILVA FILHO (RN007715)  
APTE : ROSEANA LUCIA DA CUNHA  
ADV/PROC : EDNALDO PESSOA DE ARAUJO (RN002663) E OUTRO  
APTE : FRANCISCA VARELA DO NASCIMENTO

ADV/PROC : EDVALDO SEBASTIAO BANDEIRA LEITE (RN002605)  
APTE : MARIA TERCEIRA DA CUNHA  
ADV/PROC : EDNALDO PESSOA DE ARAUJO (RN002663) E OUTRO  
APTE : MARIA LUCIMARA GOMES DOS SANTOS  
REPT : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APDO : OS MESMOS  
APDO : FRANCINEIDE AUGUSTA DA SILVA  
ADV/PROC : AUDALAN DE SOUZA COSTA (RN004652)  
APDO : ADRIANA PEREIRA DA SILVA

APDO : JOÃO SILVA DE CARVALHO NETO  
ADV/PROC : JOSEPH ARAÚJO DA SILVA FILHO (RN007715)  
APDO : JACKSON JUNIOR NASCIMENTO DE CARVALHO  
ADV/PROC : JOSÉ WILLAMY DE MEDEIROS COSTA (RN006766)  
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (COMPETÊNCIA PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E EXEC. PENAL) - RN

**RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**  
RELATOR: Juiz Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO EM AUXÍLIO)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS EM SISTEMA DE DADOS OFICIAIS. CORRUPÇÃO ATIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. ESTELIONATO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DELAÇÃO PREMIADA. BOA DOSAGEM DO BENEFÍCIO PELA COLABORAÇÃO (PERDÃO JUDICIAL PARA UNS E REDUÇÃO DA PENA À METADE PARA OUTROS). APELAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DOS RÉUS DESPROVIDAS.

I – Apelações apresentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e por SEVERINA SILVA DE ARAÚJO E OUTROS, mirando sentença



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11677/RN (0001598-81.2010.4.05.8400)**

17 de

19

penal expedida no âmbito da 2ª Vara Federal da SJRN, em processo no qual os RÉUS/APELANTES restaram condenados, tendo o juiz entendido pela prática dos crimes de associação criminosa (CP, art. 288), inserção de dados falsos em sistema e informação da administração pública (CP, art. 313-A), corrupção ativa (CP, art. 333), corrupção passiva (CP, art. 317) e estelionato majorado (CP, art. 171, caput e § 3º), com a devida individualização da conduta de cada RECORRENTE, subsumindo-a ao tipo penal correspondente. Pesa sobre os APELANTES a pecha da formação de um grupo criminoso com a finalidade de fraudar a Previdência Social, advindo a percepção de benefícios indébitos, com o uso de informações inverídicas.

II – Sobre a delação premiada ser realizada por iniciativa unilateral do ACUSADO, com acatamento ex-officio pelo juiz, diversamente do que entende o Parquet, é viável. Especialmente no caso concreto, o MPF formulou a benesse a todos os ACUSADOS, quando da realização da audiência. Expostas que foram as informações pelos RÉUS, é missão do julgador avaliar se elas foram úteis e em qual escala valorativa estão situadas no contexto probante, de modo a decidir se os prêmios judiciais são cabíveis ou não. Pensar diferente é tomar do juiz o monopólio que lhe é conferido no art. 5º, XXXV, da Constituição Republicana, elevado ao patamar de princípio da inafastabilidade do judiciário.

III – Não há dúvidas de que a proposta partiu de ente legitimado, o MPF, *dominis litis*. Dúvida também não remanesce que cabe ao juiz, a quem toca decidir a liça, avaliar o grau importância da delação, entregando ao colaborador o prêmio que merecer, nos limites da lei. A propósito do princípio da legalidade, atributo de garantia dos particulares, não solta do texto da Lei 12.850/2013, qualquer “proibição” para a chamada “colaboração premiada unilateral”. Não se diga, portanto, que o disposto no § 6º do art. 4º da lei em destaque implica em tolhimento do poder decisório do magistrado. O que prevê esse dispositivo é a inadequação de o juiz sentar-se à mesa de negociação com o delator e os demais atores



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11677/RN (0001598-81.2010.4.05.8400)**

18 de

19

que podem laborar nessa missão (o delegado de polícia judiciária e o membro do MINISTÉRIO PÚBLICO). Homenageia-se, assim, o princípio acusatório do processo penal moderno.

IV – A linha de raciocínio aqui desposada está consentânea com a doutrina de MARCOS PAULO DUTRA SANTOS , *verbis*: “Desde que as informações disponibilizadas, unilateralmente, pelo colaborador atinjam os resultados previstos em lei para a premiação, faz-se mister a concessão do prêmio pelo juiz, independentemente da existência de qualquer acordo previamente com o Ministério Público. Tal constatação é decorrência natural dos postulados constitucionais do devido processo legal, da separação entre os Poderes da República, da ampla defesa e da razoabilidade, sob o ângulo da proporcionalidade. O único prêmio, pertinente à cooperação prestada pelo imputado, submetido à iniciativa privativa do Ministério Público, sem controle maior do Judiciário, consiste no não oferecimento da denúncia, previsto no § 4º da Lei n. 12.850/13”.

V – Outro ponto agitado no apelo do MPF diz respeito à inviabilidade do cúmulo da atenuante de confissão com a causa de diminuição da pena advinda da delação premiada. Não vinga. São institutos distintos, permeados por direitos subjetivos de ordem vária, detidos pelo acusado/colaborador. Com a confissão o réu expõe a sua autoria na prática criminosa; com a delação ele carrega ao processo informações valiosas (ou não...) para o deslinde de outros pontos do conjunto delinquencial, inclusive para o desmantelamento da organização ou da associação criminosa. Nada impede que ao acusado sejam dadas duas benesses, uma por cada atitude positiva que tenha prestado ao processo.

VI – Sobre a irresignação em relação ao percentual que foi adotado pelo juiz na diminuição da pena, não trouxe o *Parquet* elementos de infirmação dos critérios adotados pelo juiz na demarcação dos benefícios conferidos aos delatores. Insubsistente, portanto, esse tópico da apelação ministerial.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11677/RN (0001598-81.2010.4.05.8400)**  
19

19 de

VI – Os sustentáculos dos recursos deduzidos pelos CONDENADOS reproduzem temas já abordados na fase cognitiva ou discutem a justeza das condenações, sem, entretanto, o aporte de elementos de desconstrução que mereçam acolhimento. Desprovidos todos.

VII – Improvimento da apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, bem como de todas as apelações apresentadas pelos RÉUS.

**ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, pelo desprovimento das apelações, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 20 de fevereiro de 2018.  
(Data de julgamento)

Juiz Federal IVAN LIRA DE CARVALHO  
RELATOR CONVOCADO (Em auxílio)